

AO ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

REF.: EDITAL DE PREGÃO Nº 140/2023

OBJETO DO EDITAL: Contratação de Serviços de Carros-Pipa para atendimento aos municípios da Região da Grande Vitória e do Interior do Estado do ES, atendidos pela CESAN.

MODO DE DISPUTA: ABERTO

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MAIOR DESCONTO

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

FORMA: ELETRÔNICA

LEGISLAÇÃO QUE REGE O CERTAME: LEI FEDERAL N.º 13.303 DE 2016.

A empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica, devidamente registrada no RFB através do CNPJ n.º 13.723.170/0001-46 vem, por meio de seu representante legal o Sr. Renato Gonçalves de Souza pessoa física inscrita na RFB através do CPF n.º 073.024.997-21, manifestar sua intenção de RECURSO ADMINISTRATIVO, em face a EQUIVOCADA decisão de habilitar e Declarar vencedor do certame a empresa COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, que apresentou diversas irregularidades em seus documentos de Habilitação bem como o MENOR DESCONTO OFERTADO, SITUAÇÃO CONTROVERSA AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Nossa manifestação de RECURSO ADMINISTRATIVO encontra devidamente tempestiva, considerando as instruções do Instrumento Convocatório senão vejamos:

“14.3 A partir da declaração de vencedor, qualquer LICITANTE poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões.

14.4 Os recursos, as razões e contrarrazões enviados por e-mail serão recebidos até as 17h00min da data estabelecida como limite.”

Considerando o entendimento do artigo 59 da Lei 13.303 de 2006, temos que:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.

Considerando que a data da última e equivocada declaração de habilitação se deu na data de 01 de abril de 2024, contando 5 dias úteis a partir do dia seguinte à ao ato praticado pela Equipe de Pregão, temos até a data de 09 de abril de 2024, para a apresentação do presente Recurso Administrativo, que se encontra TEMPESTIVO e deve ser aceito pela Ilustre Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

2. DOS FATOS QUE MOTIVAM O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO:

A empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA, participou do Pregão Eletrônico n.º 140/2023 realizado pela CESAN na data de 21 de dezembro de 2023, cujo objeto com dito alhures, é a pretendida Contratação de Serviços de Carros-Pipa para atendimento aos municípios da Região da Grande Vitória e do Interior do Estado do ES, classificando-se em 6º lugar TENDO APRESENTADO A PROPOOSTA MAIS VANTAJOSA para contratação

As empresas que estiveram classificadas até o 5º Lugar na lista de Fornecedores, todas foram inabilitadas pelos descumprimentos de diversos itens previstos em fase de habilitação. Ainda que devidamente concedido prazos diversos para que tais empresas se adequassem as exigências do Instrumento Convocatório, tais empresas não conseguiram se regularizar, restando apenas suas Inabilitações.

Diferente disso, a presente recusante apresentou todos os seus documentos de Habilitação em estrito acordo com as exigências de vinculadas ao Edital, contudo foi

ABSURDAMENTE desclassificada do certame, e em ato igualmente equivocado a Equipe de Pregão da CESAN, convocou a 7ª classificada a empresa COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI.

A empresa recorrida COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, **ofertou o desconto de R\$ 447.558,15 (Quatrocentos e Quarenta e Sete mil Quinhentos e cinquenta e Oito Reis e Quinze Centavos), ou cerca de 0,84% (zero virgula oitenta e quatro por cento), OU SEJA, O MENOR DESCONTO CONCEDIDO, APÓS A OFERTA DA PRESENTE RECORRENTE QUE APRESENTOU 26,31 (VINTE E SEIS VIRGULA TRINTA E UM PORCENTO) DE DESCONTO.**

Se não bastasse tamanha irresponsabilidade financeira, a Equipe de Pregão declarou a empresa COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, arrematante do certame, **DESCONSIDERANDO TODAS IRREGULARIDADES PRESENTES NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA, QUE DEVERIAM TORNAR-LA INABILITADA DE PRONTO, DO CERTAME EM QUESTÃO.**

Diante disso, a presente Recorrente não ENXERGA outra saída senão APRESENTAR RECUSO ADMINISTRATIVO para demonstrar as irregularidades cometidas pela Equipe de Pregão, bem como SOLICITAR a revisão dos seus atos praticados, para que se faça Justiça! e a empresa recorrida seja devidamente INABILITADA E DESCLASSIFICADA DO CERTAME.

3. DAS IRREGULARIDADES CONSTADADAS NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI:

Na fase de Qualificação Técnica a ser comprada pelas empresas licitantes, foram exigidos os seguintes itens ÀS PÁGINAS 485 do termo de referência anexo I do Edital;

“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.2.1 O profissional responsável técnico pela execução dos SERVIÇOS deverá possuir atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, e as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente, quando exigíveis, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado:

Transporte e distribuição de água potável.

12.2.2 *Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:*

☐ *Transporte e distribuição de água potável;*

- As comprovações solicitadas acima poderão ser efetuadas em tantos CONTRATOS quanto dispuser a proponente, e terem sido executados em qualquer época.

- Não serão aceitos atestados técnicos de execução de obras e/ou serviços contratados pela CESAN fornecidos por terceiros por motivo de subcontratações e/ou sub-rogações não formalizadas e/ou aprovadas pela CESAN. Nos demais casos, a CESAN poderá diligenciar para a obtenção de esclarecimentos e ratificações junto aos órgãos e entidades expedidoras do atestado.

12.2.3 Declaração de vinculação ou compromisso futuro do responsável técnico com a licitante.

12.2.3.1 *O referido profissional poderá ser diretor, sócio ou fazer parte do quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou contratado, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a empresa até a data de assinatura do INSTRUMENTO CONTRATUAL, através de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviços ou Ficha de Registro de Empregado, quando este não fizer parte do Contrato Social da firma proponente.*

12.2.4 Declaração de que colocará todo o quantitativo de veículos à disposição da CESAN para vistoria, em até 10 (dez) dias após a emissão da Ordem de Início de Serviço da CESAN.

12.2.5 *A empresa vencedora do certame deverá apresentar certidão de regularidade junto ao CRA - Conselho Regional de Administração, bem*

como comprovação do registro e situação regular da empresa e do responsável técnico perante o conselho.

12.2.6 Termo de Compromisso do profissional indicado nos itens acima, conforme modelo constante no ANEXO – RELAÇÃO DE MODELOS, do Edital.

A empresa recorrida apresentou para fins de atendimento do item 12.2.1, uma Certidão de Acervo Técnico Profissional (**quase que ilegível**) em nome de Justiniano Dos Reis Facini emitida em 21 e março de 2023 com validade até 16 de junho de 2024, expedida pelo Conselho Regional de Química do Espírito Santo, conforme pagina 2179 dos autos:

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Química 21 Região
Espírito Santo

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Código de Autenticação: AAFB46F-38F1-4D32-A4B5-B22134958807

Protocolo Nº: 2233 21 2023

Validade da Certidão: 21/03/2023 até 16/06/2024

Solicitante: JUSTINIANO DOS REIS FACINI

Currículo: NÍVEL MÉDIO

Habilitação: TÉCNICO EM QUÍMICA

CPF: 090 091 427-95 RG: 1243676

Registro: 21400998

Processo Administrativo: 1823

Neste documento é possível verificar que a Habilitação do Profissional é Nível Médio. **O Conselho Federal de Química impõe restrições às atividades e atribuições ao Técnico em Química com formação apenas em ensino médio, Lei 2800 de 1956:**

“Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do [decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939](#), fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2º **Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:**

a) análises químicas aplicadas à indústria;

b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;

c) **responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.**

Resolução Normativa CFQ nº 198 de 17/12/2004 manteve as atribuições do Técnico em Química limitados a fabricas pequenas capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização:

Art. 4º *Constituem modalidades da categoria dos Técnicos Químicos, os técnicos de nível médio, cujas atividades profissionais se situam na área da Química, caracterizadas nos artigos precedentes desta Resolução.*

A Resolução Normativa CFQ Nº 263 DE 23/08/2016 que dispõe sobre os procedimentos técnicos referentes ao Programa de Avaliação dos Benefícios por Incapacidade. Dispõe sobre os procedimentos técnicos referentes ao Programa de Avaliação dos Benefícios por Incapacidade, nos trouxe a definição de pequenas fabricas, as quais técnicos em Química podem ser responsáveis:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Técnico de Nível Médio da Área da Química - Profissional da Química, definido pelo art. 20, § 2º da Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956 e art. 4º, § 3º da Resolução Normativa nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, registrado no Conselho Regional de Química de sua jurisdição.

II - Responsabilidade Técnica na Área da Química - Função que será exercida pelo Profissional da Química legalmente habilitado envolvendo o sentido ético-profissional pela qualidade dos produtos fabricados ou serviços prestados, de conformidade com normas estabelecidas.

III - Químico-Responsável ou Responsável Técnico - Profissional da Química registrado no CRQ, que exerce direção técnica, chefia ou supervisão de laboratório de controle de qualidade e/ou controle de processos, de setores ou departamentos de indústria, da fabricação de produtos e/ou serviços de natureza química, bem como de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas (controladas) e operações unitárias da indústria química.

IV - Fábrica de Pequena Capacidade ou Empresa de Pequeno Porte - Sociedade empresária ou empresa individual que dentre outras exigências (ex vi art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006) aufera em cada ano-calendário, a receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

V - Ano-Calendário - Ano anterior ao ano corrente.

VI - Receita Bruta - Receita total do faturamento das atividades-fim da empresa decorrente da venda de bens e serviços de conformidade com seu estatuto ou contrato social.

Art. 4º São consideradas de pequena capacidade as fábricas ou empresas incluídas na Classe I do artigo anterior que operem com:

a) receita bruta do ano-calendário anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00

(três milhões e seiscentos mil reais);

b) número de empregados igual ou inferior a 50, bem como baixo grau de automatização;

c) potência instalada igual ou inferior a 300 kW.

Parágrafo único. Não se enquadra, nesta classificação, a empresa que supere qualquer das exigências contidas nas alíneas deste artigo.

Como pode ser analiticamente analisado acima, temos que o Técnico em Química somente pode ser Responsável Técnico de empresas que cumpram todas as alienas do artigo 4º da RN CFQ Nº 263 DE 23/08/2016. A aliena “a” remete-se ao cumprimento de a receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (de acordo com a LC 123/2006).

Ao compulsarmos os Demonstrativos Contábeis apresentados pela COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, temos em seu último exercício contábil uma Receita bruta de R\$ 21.088.981,33 (Vinte um Milhões Oitenta e Oito Mil Novecentos e Oitenta e Um Reais e Trinta e Três centavos) de acordo com a Demonstração do resultado do Exercício – DRE (pág. 2233 dos autos) e um lucro líquido de R\$ 885.384,20 (Oitocentos e oitenta e cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) conforme DRE às páginas 2234 dos autos.

Contata-se através destas informações contábeis, que a condição de “pequena” como dito alhures, em RN CFQ Nº 263 DE 23/08/2016 artigo 4º alínea “a,” **foi descumprida há tempos e por este motivo, não há previsão legal para que o Sr. Justiniano Dos Reis Facini, possa ser responsável técnico pela empresa COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI**

Ressalta-se aqui, que a formação de Técnico em Química é condição atual do Sr. Justiniano Dos Reis Facini, como pode ser contatado em sua CND Profissional às páginas 2186 dos autos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 21 REGIÃO
ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Código de Autenticação: 99C6E48F-2D97-43A9-B608-E3977A201A1C

Protocolo Nº: 2253.21.2023

Validade da Certidão: 21/12/2023 até 31/03/2024

Solicitante: JUSTINIANO DOS REIS FADINI

CPF: 086.581.427-95 RG: 1242676

Certificamos, para todos os fins, que o(a) profissional **JUSTINIANO DOS REIS FADINI, TÉCNICO EM QUÍMICA**, residente e domiciliado(a) à **RUA BETHOVEN 335, SERRA - ES**, encontra-se devidamente registrado(a) neste Conselho Regional de Química - 21ª Região sob o nº **21400898** - Processo nº **1823**, e que não foram identificadas pendências financeiras em seu nome até a presente data.

Data e hora de Emissão: 21 de dezembro de 2023, às 16:56:34.

Protocolo: 2023.019493

Inserido por: Fernando Cordeiro

Ademais disso, em relação a Certidão de Acervo Profissional de fato foi informado o registro de diversas Anotações de Função, **porém não houve a apresentação de do Atestado de Capacidade Técnica** referente a essas anotações como bem exige o item 12.2.1: "**O profissional responsável técnico pela execução dos SERVIÇOS deverá possuir atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado,...**"

Diante do exposto, com relação a condição de Técnico em Química e o Faturamento do último exercício contábil da empresa recorrida, demonstra-se o total descumprimento da devida qualificação técnica do profissional indicado.

Ademais disso, contata-se o total descumprimento ao item 12.2.1, por não ter sido devidamente apresentado pelo menos 01 (hum) Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da CAT, sequer junto ao Conselho Regional de Administração – CRA-ES.

Cumpra aqui também descartar que esses fatos também invalidam por completo o TERMO DE COMPROMISSO DE VINCULAÇÃO FUTURA às páginas 2177 dos autos, assinado unicamente pelo Sr. Justiniano Dos Reis Facini.

Além das irregularidades apresentadas acima, temos também que nenhuma das Declarações apresentadas para fins de atendimento à diversas exigências do Edital foram devidamente assinadas pelo representante legal da empresa o Sr. JACINTO ROQUE GUAITOLINI.

O edital exigiu várias declarações senão vejamos:



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN**

ANEXO VIII - RELAÇÃO DE MODELOS

- **MODELO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA LICITAR E CONTRATAR COM A CESAN**
- **MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE N- 879/2017**
- **MODELO DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7- DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**
- **MODELO DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA**
- **MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (QUANDO FOR O CASO)**
- **MODELO DE TERMO DE ACEITAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PRAZO DE PAGAMENTO**
- **MODELO TERMO DE COMPROMISSO DE VINCULAÇÃO FUTURA**
- **MODELO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA**
- **MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE**
- **MODELO DE DECLARAÇÃO COM PARTE RELACIONADA**
- **MODELO DE SOLICITAÇÃO(ÕES) DE ESCLARECIMENTO(S)**
- **MODELO DE RELAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELO(S) PROFISSIONAL(IS) DETENTOR(ES) DE ATESTADO(S) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE SERVIÇO(S) COMPATÍVEL(IS) COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**
- **MODELO DE RELAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELO PROPONENTE COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**
- **MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO**
- **MODELO DE DECLARAÇÃO DE PRORROGAÇÃO E REVALIDAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS (OPCIONAL)**
- **MODELO DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA**

A obrigatoriedade de apresentação das declarações, estão distribuídas dentro dos documentos de habilitação, sendo algumas de Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico Financeiro e até junto a Proposta Comercial.

Todavia, em nenhuma das Declarações é possível identificar a assinatura do Representante legal da empresa. ~~Algumas declarações inclusive citam a necessidade da assinatura:~~

**MODELO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA LICITAR E
CONTRATAR COM A CESAN**

A

COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO CESAN Nº 140/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL COM UTILIZAÇÃO DE CARROS-PIPA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ATENDIDOS PELA CESAN

Para fins de participação nesta LICITAÇÃO a(o) (NOME COMPLETO DA EMPRESA LICITANTE), CNPJ nº sediada(o) (ENDEREÇO COMPLETO), **DECLARA**, de que até a presente data, **inexistem fatos impeditivos** para a participação, habilitação e contratação, inclusive quanto ao disposto nos Arts. 16 e 17, do Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 02; estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Para o caso de empresas em recuperação judicial: declaro estar ciente de que no momento da assinatura do **INSTRUMENTO CONTRATUAL** deverei apresentar cópia do ato de nomeação do administrador judicial ou se o administrador for pessoa jurídica, o nome do profissional responsável pela condução do processo e, ainda, declaração, relatório ou documento equivalente do juízo ou do administrador, de que o plano de recuperação judicial está sendo cumprido.

Para o caso de empresas em recuperação extrajudicial: declaro estar ciente de que no momento da assinatura do **INSTRUMENTO CONTRATUAL** deverei apresentar comprovação documental de que as obrigações do plano de recuperação extrajudicial estão sendo cumpridas”.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração para que produza seus efeitos de direito.

Local e data.

(assinatura)
REPRESENTANTE LEGAL
Nome / CPF / CARGO

Nome da Empresa
CNPJ

Imagem da página 524 dos autos:

A

COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO CESAN Nº 140/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL COM UTILIZAÇÃO DE CARROS-PIPA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ATENDIDOS PELA CESAN

....., inscrito no CNPJ nº....., por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a)....., portador(a) da Carteira de Identidade nº..... e do CPF nº....., DECLARA que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, estando em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ressalva (opcional): emprega menor(es), a partir de 14 (quatorze anos), na condição de aprendiz(es).

Local e data.

..... (assinatura)
REPRESENTANTE LEGAL
Nome / CPF / CARGO

Nome da Empresa
CNPJ

Imagem da página 526 dos autos:

Descumprindo as exigências previstas em sede do próprio corpo das Declarações, nenhuma das declarações foram assinadas. O instrumento Convocatório assim prevê sobre a entrega das Declarações e Proposta Comercial:

12 DO PRAZO E FORMA DE ENVIO DOS DOCUMENTOS

(...)

12.3 A proposta comercial, as declarações e demais documentos que necessitem de assinatura do representante da LICITANTE, deverão ser assinados eletronicamente mediante uso da certificação digital ICP Brasil, no formato “PADES”. Caso o atestado de capacidade técnica encaminhado por e-mail esteja assinado digitalmente pela pessoa jurídica contratante, com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)”, será dispensada a solicitação de documentação original...”

Todavia, até a Proposta Comercial e as planilhas Orçamentárias anexas a Proposta (páginas 2141 e 2142 dos autos), foram apresentadas todas sem as devidas assinaturas, o que descumpre de pronto o item acima 12.3 do Instrumento Convocatório, o qual prevê inclusive assinatura eletrônica mediante digitais ICP – Brasil:

ANEXO IV - PROPOSTA COMERCIAL E PLANILHA DE PREÇOS

COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 140/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL COM UTILIZAÇÃO DE CARROS-PIPA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ATENDIDOS PELA CESAN

Apresentamos a V.Sas. nossa proposta para execução dos serviços objeto da licitação acima referenciada, pelo valor de R\$52.818.342,30 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e dezoito trezentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), para execução em 730 (setecentos e trinta) dias consecutivos, conforme PLANILHA DE PREÇOS anexa.

O preço acima representa um percentual de desconto de 0,84% (zero vírgula oitenta e quatro) aplicado sobre os preços de todos os itens constantes da PLANILHA DE PREÇOS - ANEXO IV do Edital.

Declaramos que em nossa proposta estão incluídas todas as despesas, inclusive aquelas relativas a taxas, tributos, encargos sociais, ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais, que possam influir direta ou indiretamente no custo de execução dos serviços, e, ainda, as despesas relativas à mobilização e desmobilização de pessoal (quando cabíveis), máquinas e equipamentos, sem que nos caberá, em qualquer caso, direito regressivo em relação a CESAN.

Na execução dos serviços, observaremos rigorosamente as especificações das normas técnicas brasileiras ou qualquer outra norma que garanta a qualidade (qual ou superior, bem como as recomendações e instruções de fiscalização de CESAN, assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos, de conformidade com as especificações.

Informamos que o prazo de validade de nossa PROPOSTA DE PREÇO é de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data de sua apresentação.

Caso nos seja adjudicado o objeto da presente licitação, nos comprometemos a assinar o instrumento contratual no prazo determinado no documento de convocação, indicando para esse fim o Sr. JACINTO ROQUE GUAITOLINI, portador de Carteira de Identidade nº 482.721 SSP/ES e do CPF nº 578.374.657-68, como representante desta Empresa, Telefone: (27) 3325-1407 e E-mail: comerc@comercialta.com.br.

Este documento eletrônico foi assinado por meio do sistema de autenticação eletrônica (SICR) em 23/03/2024 às 14:07:11 por JACINTO ROQUE GUAITOLINI, CPF nº 578.374.657-68, em nome da empresa COMERC SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.476.294/0001-08.



Informamos também que a modalidade de garantia de execução contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do CONTRATO será (carta de fiança bancária, seguro-garantia ou caução em dinheiro).

Finalizando, declaramos que temos pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em causa e nossa plena concordância com as condições estabelecidas no Edital de licitação e seus anexos.

Serra, Estado do Espírito Santo, 23 de março de 2024.

COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
CNPJ nº 21.476.294/0001-08
JACINTO ROQUE GUAITOLINI
CPF: 578.374.657-68
RG: 462.721 SSP/ES

DA AUSÊNCIA DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

O artigo 31 da Lei das Estatais, nos traz o seguinte entendimento: “Art. 31. As licitações realizadas aos contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. **Grifamos**

Em Parecer Jurídico emitido por Robério Lamas da Silva às páginas 327 dos autos, temos:

“ 3.11.2. Artigo 3º, II - busca da maior vantagem competitiva para a Cesan, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância: Não consta tal informação expressa nos autos, mas partimos do pressuposto de que foi observado nos documentos juntados, que apontam o critério adotado para estimativa do valor orçado.

Observa-se que a orientação em diversos pontos do processo, sempre é no sentido que buscar a proposta economicamente mais vantajosa. Ocorre que essa observação não respeitada, não se alcançando a principal função de uma Licitação na Modalidade Pregão que é a busca da maior vantagem competitiva do certame.

A empresa COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI apresentou Proposta Comercial (sem validade) com desconto de apenas 0,84% (zero virgula oitenta e quatro por cento)

de desconto, DEIXANDO DE CONTRATAR COM A PRESENTE RECORRENTE QUE ENCONTRA-SE HABILITADA E COM UMA OFERTA DE 25,47%) VINTE E CINCO VIRGULA QUARENTA E SETE PORCENTO) INFERIOR A RECORRIDA.

Mas ao que parece, esses fatores não foram um problema para Equipe Técnica, que mesmo com tantas irregularidades de Habilitação e Proposta Comercial promovidos pela Documentação apresentada pela empresa recorrida, Na análise foram feitas “vistas grossas” a forçosa e estranhamente a empresa COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI foi equivocadamente Habilitada e classificada para prosseguir no certame.

4. DA POSSIBILIDADE DA EQUIPE DE PREGAO REVER SEUS ATOS:

A possibilidade da Administração Pública rever seus atos pode ser encontrada em diversos entendimentos, senão vejamos a dicção das súmulas [346](#) e [473](#) do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº [346](#) "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos".

Súmula nº [473](#) "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Ainda sobre a matéria, temos o texto extraído do <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/16113e19.odt.pdf>:

“Precisas são as lições do Mestre José dos Santos Carvalho Filho, na sua Obra “Direito Administrativo e Administração Pública”, 17ª edição, p. 27: “(…)”

Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregularidades, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado. Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”.

A autotutela, portanto, abrange tanto o poder de anular, como o de revogar atos administrativos. É o que se extrai da redação do art. 53, da Lei nº 9.784/99, assim como, das Súmulas nº’s 346 e 473, ambas do E. Supremo Tribunal Federal”

Em apenas algumas poucas abordagens, temos diversos entendimentos sobre o dever de a Administração Públicas rever ser atos, quando acometido por irregularidades, os quais comprometam sua legitimidade e desobedeçam ao principal objetivo da Administração, qual seja, a busca da Proposta Mais vantajosa, cujo o Próprio Julgamento adotado é de “Maior Desconto”, o que não foi obedecido pela Equipe Técnica da CESAN.

5. DOS PEDIDOS:

Diante de todo exposto e devidamente comprovado, passamos a SOLICITAR A Inabilitação da empresa COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, por:

- 1) descumprir o item 12.2. 1 da *Qualificação Técnica não apresentando Atestado de Capacidade Técnico Profissional devidamente acompanhado da CAT;*
- 2) descumprir o item 12.2. 1 da *Qualificação Técnica indicando profissional não apto para Responder Tecnicamente pela empresa, devido ao seu desenquadramento de Faturamento no último exercício social, de acordo com os normativos que regem o Conselho Federal/Regional de Química - CRQ;*
- 3) descumprir o item 12.3 *que dispõe sobre o PRAZO E FORMA DE ENVIO DOS DOCUMENTOS, apresentado todas as Declarações previstas, sem a devida assinatura;*
- 4) Desclassificação por descumprimento do item 12.3 *que dispõe sobre o PRAZO E FORMA DE ENVIO DOS DOCUMENTO, por apresentar Proposta Comercial e todas as planilhas orçamentárias sem as devidas assinaturas;*
- 5) Por fim, solicitamos que seja revista a errônea decisão de desclassificar a presente Recorrente.

Nestes termos;

Pedimos e Aguardamos Deferimento!

Boa Esperança (ES), 08 de abril de 2024.

RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA
CNPJ n.º 13.723.170/0001-46
Renato Gonçalves de Souza
CPF n.º 073.024.997-21

13.723.170/0001-46

Insc. Est. 083.069.96-8

RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA

Rua Dr. Antônio dos Santos Neves, 365
Ilmo Covre – CEP 29.845-000 – Boa Esperança - ES